



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

CIRCULAR SUSEP Nº 359, de 31 de janeiro de 2008.

Estabelece procedimentos para o cadastramento de resseguradores admitidos no País e para obtenção de autorização prévia da SUSEP para instalação de escritório de representação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alíneas "b" e "c", do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966 e considerando o disposto na Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, nos artigos 8º, 27 a 30 e 47 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, bem como o que consta do Processo SUSEP nº 15414.000245/2008-16,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para o cadastramento de resseguradores admitidos no País e para obtenção de autorização prévia da SUSEP para instalação de escritório de representação.

Art. 2º A autorização prévia da SUSEP para o escritório de representação do ressegurador admitido está condicionada à apresentação pelo interessado dos seguintes documentos:

I – documento comprobatório do órgão supervisor de seguros ou resseguros do País de origem, com a informação de que:

a) o ressegurador esteja constituído segundo as leis de seu país de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais, nos ramos em que pretenda operar no Brasil e que tenha dado início a tais operações no país de origem, há mais de 5 (cinco) anos; e

b) o ressegurador se encontre em situação regular, quanto a sua solvência, perante o órgão supervisor.

II – balanço e demonstração de resultado do último exercício, com os respectivos relatórios dos auditores independentes;

III – atestado dos auditores independentes, caso não esteja explícito no balanço do último exercício que o valor do patrimônio líquido atende o disposto no inciso II do art. 8º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007;

Fl.2 da Circular SUSEP Nº 359, de 31 de janeiro de 2008.

IV – classificação de solvência, emitida por uma das seguintes agências classificadora de risco:

- a) Standard & Poor's;
- b) Fitch Ratings;
- c) Moody's Investors Services;
- d) A.M. Best Company.

V – procuração, designando procurador, pessoa física, domiciliado no Brasil, com amplos poderes administrativos e judiciais, inclusive para receber citações e com indicação do prazo de mandato, vedado expressamente o substabelecimento;

VI – comprovante de que a legislação vigente no seu país de origem permita a movimentação de moedas de livre conversibilidade, para cumprimento de compromissos de resseguro no exterior;

VII – solicitação de abertura de conta em moeda estrangeira no Brasil, vinculada à SUSEP, em banco autorizado a operar em câmbio no País;

VIII – ato de deliberação nomeando o(s) representante(s) no Brasil, nos termos do artigo 29 e 30 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007;

IX – ato de deliberação sobre a abertura de escritório de representação no País;

X – solicitação de autorização prévia da SUSEP para a abertura de escritório de representação, indicando a forma de constituição a ser adotada.

§ 1º Toda documentação oriunda de outro país deverá ser devidamente consularizada, salvo documentos provenientes de países com os quais o Brasil tenha celebrado acordo internacional, e estar acompanhada, quando redigida em outro idioma, de tradução ao português, realizada por tradutor público juramentado, na forma da legislação vigente, ressalvada manifestação contrária e expressa da SUSEP.

§ 2º As informações previstas nos incisos I, II e IV deste artigo deverão ser atualizadas anualmente até o dia 30 de abril de cada ano.

Art. 3º O escritório de representação deverá ser constituído respeitando os seguintes requisitos:

I - ter por objeto exclusivo a realização das atividades de representação do ressegurador admitido no País;

II – ter em sua denominação a do ressegurador admitido, acrescida da expressão "Escritório de Representação no Brasil";

Fl.3 da Circular SUSEP Nº 359, de 31 de janeiro de 2008.

III – ser constituído sob uma das seguintes formas:

a) dependência do ressegurador estrangeiro na forma da legislação em vigor; ou

b) sociedade brasileira que atenda os seguintes requisitos:

1. participação mínima, do ressegurador admitido representado, de quatro quintos do capital social;
2. menção no estatuto ou contrato social de que o objeto exclusivo da sociedade brasileira é representar o seu controlador no Brasil, nos termos da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007 e da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007;
3. cumprimento de normas sobre eleição ou nomeação de membros de órgãos estatutários das sociedades supervisionadas pela SUSEP, por parte dos sócios-gerentes ou membros de órgãos estatutários da sociedade brasileira;
4. o(s) representante(s) no Brasil, de que tratam os artigos 29 e 30 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, deve(m) constar como sócio(s)-gerentes(s) ou diretores da sociedade brasileira.

Art. 4º Cumprido o disposto nos artigos 2º e 3º desta Circular, o cadastramento do ressegurador admitido poderá ser concedido após a apresentação e análise dos seguintes documentos:

I – comprovação de conta em moeda estrangeira no Brasil, vinculada à SUSEP, em banco autorizado a operar em câmbio no País, com saldo mínimo de:

a) US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, para resseguradores atuantes em todos os ramos; ou

b) US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, para resseguradores atuantes somente no ramo de pessoas.

II – estatuto ou contrato social e última alteração contratual do escritório de representação, devidamente arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis, no caso de sociedade brasileira;

III – cópia da publicação do decreto de autorização, devidamente arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis, no caso de dependência de sociedade estrangeira;

Art. 5º Fica vedado para uma mesma empresa de resseguros se cadastrar como ressegurador admitido caso já esteja cadastrado como ressegurador eventual.

Parágrafo Único. O ressegurador eventual pode solicitar a alteração de seu cadastro para a condição de ressegurador admitido desde que atendendo ao disposto nesta Circular.

Fl.4 da Circular SUSEP Nº 359, de 31 de janeiro de 2008.

Art. 6º O eventual pedido de autorização prévia e o cadastramento do Lloyd's serão processados nos termos da presente Circular, observado o disposto no artigo 9º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 7º Esta Circular entre em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PENNER
Superintendente Substituto